



# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL  
01-0369/91-0

Dispõe sobre a criação, composição, competências e funcionamento dos Conselhos de Representantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os Conselhos de representantes, constituídos em cada área administrativa do Município, correspondente a uma Subprefeitura, terão seus membros eleitos na forma prevista nesta lei.

Art. 2º - Os membros do Conselho de Representantes serão eleitos através do voto direto dos eleitores alistados na base territorial da respectiva Subprefeitura.

§ 1º - Poderão ser candidatos ao Conselho os cidadãos maiores de dezoito anos, com filiação partidária regular e domicílio eleitoral no Município de São Paulo.

§ 2º - O voto para os membros do Conselho de Representantes é secreto e facultativo.

Art. 3º - O número de membros do Conselho de Representantes será fixado de modo que a cada vinte mil eleitores corresponda um representante.

§ 1º - Se o número que resultar dessa proporcionalidade for par, acrescentar-se-á uma unidade, garantindo que o número de membros seja ímpar.

§ 2º - As vagas em cada Conselho serão preenchidas segundo o coeficiente de proporcionalidade partidário expresso no processo de votação.

Art. 4º - Os membros do Conselho de Representantes terão um mandato de dois anos de duração.

Parágrafo único - É vedado aos membros do Conselho de Representantes o recebimento de qualquer remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções.



# Câmara Municipal de São Paulo

Art 5º - Ao Conselho de Representantes compete:

I - aprovar as diretrizes de planejamento local, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal;

II - aprovar propostas para a elaboração do projeto de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, a nível local;

III - aprovar parecer sobre o Plano Diretor e respectivas revisões e aprovar as regulamentações locais, em acordo com o Plano;

IV - fiscalizar a execução do orçamento e demais atos da administração, a nível local, encaminhando suas conclusões ao Executivo e à Câmara Municipal;

V - propor à Câmara Municipal a realização de plebiscitos e referendos sobre assuntos de nível local;

VI - convocar o Prefeito, Secretários, Subprefeitos ou autoridades de nível local para audiências públicas sobre temas de interesse relevante para a população da região;

VII - aprovar parecer sobre concessão de auxílio e subvenções, concessão de serviços públicos, concessão do direito real de uso de bens municipais, concessão administrativa do uso de bens municipais, alienação de bens imóveis municipais, aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos, nos casos em que exista interesse local;

VIII - elaborar seu regimento interno, em acordo com os preceitos estabelecidos nesta lei;

IX - criar Comissões de Inquérito para apuração de fatos determinados, relativos ao interesse da população da região ou à administração local;

X - encaminhar pareceres e representações à Câmara Municipal sobre questões relacionadas com o interesse da população da região.

Art. 6º - O Executivo Municipal manterá, em cada Subprefeitura, local, recursos humanos e materiais adequados ao funcionamento do Conselho de Representantes.

Art. 7º - O Conselho de Representantes será presidido por uma Mesa Diretora, composta por um Presidente, um Secretário, e um Tesoureiro.



# Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - A Mesa Diretora será eleita pelos membros do Conselho em sua primeira reunião plenária.

Art. 8º - O Conselho de Representantes funcionará através de reuniões plenárias, quinzenais, abertas à população, e através de reuniões de Comissão Temáticas.

§ 1º - Nas reuniões plenárias, um terço do tempo da reunião será reservado para que seja ouvida a população local.

§ 2º - As Comissões Temáticas terão por competência os temas relacionados às políticas sociais, ao desenvolvimento urbano, ao orçamento e às finanças.

§ 3º - As Comissões Temáticas deverão se reunir quinzenalmente.

§ 4º - As Comissões Temáticas serão eleitas pelos membros do Conselho em sua primeira reunião plenária.

Art. 9º - As reuniões plenárias extraordinárias poderão ser convocadas:

- I - por iniciativa do Presidente ou da Mesa Diretora;
- II - por iniciativa de um terço dos membros do Conselho;
- III - por iniciativa de 0,5% dos eleitores da região.

Art. 10º - Aplicam-se, aos membros do Conselho de Representantes, as restrições previstas no artigo 17 da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 11º - Perderá o mandato o membro do Conselho de Representantes que:

- I - infringir qualquer das proibições previstas no artigo anterior;
- II - deixar de comparecer, injustificadamente, a mais de três reuniões plenárias consecutivas, ou seis alternadas;
- III - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- IV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrições à liberdade de locomoção;
- V - cometer falta grave para o exercício de sua função.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora do Conselho, mediante provocação de qualquer membro do Conselho ou de partido político nele representado.



# Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - No caso do inciso V, a perda será deliberada por plebiscito, especialmente convocado para esse fim, na forma dos incisos II e III do artigo 9º.

Art. 12 - A primeira eleição para a constituição do Conselho de Representantes ocorrerá à 15 de novembro de 1991.

§ 1º - O Conselho de Representantes iniciará os seus trabalhos em 1º de janeiro de 1992.

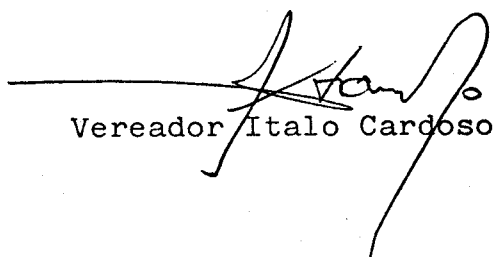
§ 2º - O mandato dos membros do Conselho, eleitos na forma deste artigo, terá excepcionalmente, duração de um ano.

§ 3 - A renovação do Conselho ocorrerá junto com o primeiro turno da eleição para prefeito.

Art. 13º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

  
Vereador Italo Cardoso



# Câmara Municipal de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos apresentando objetiva regular os dispositivos da Lei Orgânica do Município relacionados com os Conselhos de Representantes.

A abrangência territorial e o número desses Conselhos estão relacionados à criação das Subprefeituras.

Quanto à natureza dos Conselhos, consideramos importante fazer deles instâncias de representação política regional, instituindo com isso um mecanismo de democratização do Estado e, em particular, da sociedade paulistana. Com essa intenção definimos o processo de escolha de seus membros através do sufrágio universal dos eleitores habilitados na região administrativa de cada uma das Subprefeituras, criando dessa forma as melhores condições para o exercício das liberdades cidadãs, através do controle e da fiscalização permanente da sociedade sobre os governantes. Assim como na criação das Subprefeituras, também estabelecidas na Lei Orgânica, trata-se, com os Conselhos, de descentralizar o poder, de levá-lo mais próximo do povo, para melhor conhecer o funcionamento da máquina estatal e poder interferir na aplicação dos recursos públicos e na luta pelo atendimento a suas reivindicações e carências.

Como competências dos Conselhos enfatizamos a proposição de diretrizes, a nível local, em matéria orçamentária, urbanística e de política social; a fiscalização de obras e serviços de caráter local ou regional e, de modo geral, a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Propomos a composição dos Conselhos com base no coeficiente de proporcionalidade partidário expresso no processo de votação, na relação de um conselheiro para cada vinte mil eleitores. Assim como a definição de um mandato de dois anos para os membros dos Conselhos. Tratam-se de medidas orientadas a dotar as referidas instâncias de poder local de um funcionamento ágil, ao mesmo tempo mais aberto às pressões da sociedade, através de mandatos curtos, que condicionam os eleitos a



# Câmara Municipal de São Paulo

uma relação mais permanente com as bases.

Igualmente importante é a definição da não remuneração dos membros dos Conselhos, atendendo ao caráter público embutido no exercício da função. Trata-se de uma medida que visa impedir o desvirtuamento do papel parlamentar pelo clientelismo e submissão ao poder econômico.

Sobre as regras de funcionamento do Conselho, o projeto prevê a criação de comissões temáticas, de caráter permanente, nas áreas de política social, desenvolvimento urbano, e orçamento e finanças; assim como comissões de inquérito, criadas com caráter específico e por tempo determinado com o objetivo de apurar fatos determinados, relativos ao interesse da população da região.

As reuniões plenárias do Conselho deverão reservar um terço do tempo da sessão para ouvir a população local que poderá intervir nas discussões em pauta. A convocação das sessões plenárias do Conselho, assim como das comissões temáticas e de inquérito, deverá ser divulgada com antecedência para o conhecimento da população da região.